



## Informações julgados n. 006/2022

Análise do informativo de nº **1070** do Supremo Tribunal Federal e dos informativos do Superior Tribunal de Justiça nº **750/2022** e nº **751/2022**.

Notícias sobre o Boletim de Precedentes nº **91/2022 do STJ**

Destaque para decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da cobrança das chamadas “taxas de segurança” para a realização de eventos. Destaque também para decisões da Quinta Turma do STJ sobre a possibilidade de atuação dos GAECO em parceria com os órgãos ministeriais de execução, bem como sobre Acordo de Não Persecução Penal.

Na coluna *destaque* foram acrescentadas trechos de informações de inteiro teor apenas com intuito de facilitar a compreensão do tema.

Foram anexados julgados do Tribunal de Justiça do Tocantins sobre os temas relacionados.

Há hiperlink no próprio documento para análise dos votos e acórdãos e acesso aos informativos de forma mais completa.

Equipe CAOCrim/MPETO

## Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1070/22

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1070.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1070.pdf)

Tema	Destaque
Cobrança de taxa de segurança para eventos - ADI 2692/DF	<p>É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.</p> <p>Informações: O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos</p>

## Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 750/22

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

### CORTE ESPECIAL

Tema	Destaque
DIREITO PROCESSUAL PENAL. Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.	Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

Processo sob sigredo de justiça, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 25/08/2022

Informações: As sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

## QUINTA TURMA

### Tema

### Destaque

Investigação criminal. Quebra de sigilo telemático. Provedora de aplicação. Facebook. Recusa de fornecimento de dados armazenados em seus servidores. Utilização de cooperação jurídica internacional. Desnecessidade. Crime praticado em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros. Opção por armazenamento em nuvem. Irrelevante.

RMS 66.392-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022. [RMS 66.392-RS](#)

Empresas que prestam serviços de aplicação na *internet* em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

Informações: O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

### Tema

### Destaque

Acordo de não persecução penal - ANPP. Ausência dos requisitos subjetivos legais. Recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público. Fundamentação idônea. Legalidade.

Processo sob sigredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022.

Constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude.

Tema	Destaque
Mandado de busca e apreensão. Requisitos. Art. 243 do Código de Processo Penal. Detalhamento do que pode ou não ser arrecadado. Desnecessidade.	São lícitas as provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.
Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJE 22/08/2022.	Informações: Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/05/2022).

## SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Coleta compulsória de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal. Art. 5º-A da Lei n. 12.037/2009. Incluído pela Lei n. 12.654/2012. Ausência de consentimento. Material não descartado. Pessoas definitivamente não condenadas. Coleta ilegal. Direito à não autoincriminação. Recurso Extraordinário 973.837/MG. Repercussão Geral n. 905/STF.	É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.
<a href="#">RHC 162.703-RS</a> , Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.	Informações: A Lei n. 13.964/2019 não excluiu dos preceitos normativos vigentes o art. 5º-A (incluído pela Lei n. 12.654/2012 à norma de 2009, Lei n. 12.037/2009), que trouxe ao ordenamento jurídico a viabilidade de coleta de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal.  Nada obstante, cumpre consignar que, mesmo no tocante a condenados, definitivamente, por delitos violentos e graves, entendeu o STF, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, que há razão bastante para a discussão acerca dos

"limites dos poderes do Estado de colher material biológico", de "traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações", diante dos relevantes argumentos quanto à eventual "violação a direitos da personalidade" e à "prerrogativa de não se autoincriminar".

No caso, a infração praticada não deixa vestígios, tampouco a autoridade policial noticiou de que forma a providência restritiva traria utilidade às investigações, e não há denúncia contra o investigado, quanto mais sentença condenatória

### Tema

### Destaque

Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente. Revogação.

É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/09/2022

Informações: O STJ possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019).

## Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 751/22

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

## TERCEIRA SEÇÃO

### Tema

### Destaque

Transferência de preso para Sistema Penitenciário Federal. Pedido de prorrogação do prazo. Possibilidade. Lei n. 11.671/2008. Necessidade de fundada motivação pelo juízo de origem. Persistência do motivo ensejador do

Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da

pedido de transferência originário. medida.  
Fundamentação suficiente.

[CC 190.601-PA](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/09/2022, DJe 30/09/2022.

## QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Advogado. Apresentação de <i>noticia criminis</i> ao Ministério Público. Delação. Ausência de justa causa. Violação ao dever de sigilo profissional. Ilicitude das provas obtidas.	São ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.
<a href="#">RHC 164.616-GO</a> , Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022.	<p>Informações: (...) O que é inadmissível é a conduta do advogado que, <i>sponte propria</i>, independentemente de provocação e na vigência de mandato de procuração que lhe foi outorgado, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo delatados, e entrega às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, violando o dever de sigilo profissional (art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994).</p> <p>Não é por outra razão que a Lei n. 14.365/2022, que alterou a Lei n. 8.904/1994, passou a dispor no § 6º-I do art. 6º ser "vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".</p> <p>Diante disso, inafastável a conclusão quanto à ilegalidade da conduta do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.</p>

Tema	Destaque
Investigação. Atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Solicitação de promotor de justiça vinculado à investigação. Violação do princípio do promotor natural. Não configuração.	Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do promotor de justiça a quem a investigação foi atribuída.
Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022.	Informações: (...) Assim, para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem distribuído livremente o feito poderá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.  A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet" (AgRg no AREsp 1.425.424/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

## SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Interceptação telefônica. Requisitos da utilização da técnica de fundamentação <i>per relationem</i> . Impossibilidade. Mera remissão à representação do Ministério Público. Ausência de transcrição dos argumentos ou acréscimo das razões de decidir do Magistrado. Exigência de consideração autônoma relativa ao caso concreto. Efetiva demonstração da imprescindibilidade de prorrogação/autorização da medida constritiva.	Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação <i>per relationem</i> (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica.
<a href="#">RHC 119.342-SP</a> , Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/09/2022.	Informações: (...) No caso, as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos

moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer a razão pela qual autorizava as medidas

<b>Tema</b>	<b>Destaque</b>
Tribunal do júri. Fase acusatória ( <i>iudicium accusationis</i> ). Não oferecimento de alegações finais. Comprovação de que isso não ocorreu por desídia do acusado. Prejuízo à defesa. Configuração. Princípio da plenitude de defesa. Nulidade da decisão de pronúncia.	O entendimento de que, em processos de competência do júri, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não é causa de nulidade do processo não se aplica na hipótese em que isso não ocorre por deliberação do acusado.
<a href="#">AgRg no HC 710.306-AM</a> , Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022.	

## **Boletim de Precedentes STJ**

Edição 91

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Precedentes/Boletim-de-Precedentes/91\\_edicao\\_precedentes.pdf](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Precedentes/Boletim-de-Precedentes/91_edicao_precedentes.pdf)

## **RECURSOS REPETITIVOS**

**Temas repetitivos afetados**

<b>Tema</b>	<b>Destaque</b>
Tema: 1165 (Originado da Controvérsia n. 406) Processo(s): REsp n. 1.972.187/SP, REsp n. 1.976.210/RS, REsp n. 1.973.105/SP, REsp n. 1.973.589/SP e REsp n. 1.976.197/RS. Relator: Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região).	Questão submetida a julgamento: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão.



## RECURSOS REPETITIVOS

### Temas com acórdão de Mérito publicados

Tema	Destaque
Tema: 1100 (Originado da Controvérsia n. 266) Processo(s): REsp n. 1.930.130/MG. Relator: Jesuíno Rissato (desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	Tese firmada: O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Data de publicação do acórdão: 21/9/2022 (publicação do acórdão do REsp n. 1.930.130/MG)
Tema: 1120 (Originado da Controvérsia n. 338) Processo(s): REsp n. 1.953.607/SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas	Tese firmada: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. Data de publicação do acórdão: 20/9/2022 (publicação do acórdão do REsp n. 1.953.607/SC).

### Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

### Acordo de Não Persecução Penal

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE

DE IMPOSIÇÃO DO INSTITUTO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incluído no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019 - denominada de Pacote Anticrime, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura da ação penal, aplicável na fase investigativa, quando o acusado tenha confessado a prática da infração penal, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, em que não haja violência ou grave ameaça à vítima. **2. A jurisprudência dos tribunais superiores fixou o entendimento de que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, de modo que, ainda que presentes os requisitos legais, o critério acerca da conveniência para oferecimento do ajuste, notadamente da sua eficácia para a reprovação e prevenção do crime, é atribuição exclusiva do Ministério Público, que poderá até mesmo deixar de ofertar o benefício, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes do STF e STJ.**3. Diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, poderá o denunciado requerer ao Juízo a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que deverá tão somente avaliar se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, na forma do art. 28, caput, do CPP, em sua redação original. (Nesse sentido: HC 664.016/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 4. Ademais, é legítima a recusa do Juiz em remeter os autos ao Procurador-Geral no caso de manifesta inadmissibilidade para a propositura do acordo de não persecução penal, situação que se verifica quando não estão presentes os pressupostos objetivos (Nesse sentido: HC 194677, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 12/08/2021). 5. Assim, mostra-se descabido ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal ou mesmo rejeitar a denúncia por ausência de interesse processual do órgão de acusação, face a ausência de previsão legal. 6. No caso em apreço, é nula a decisão da Juíza Singular que rejeitou a denúncia, devendo os autos retornar à origem para que o Promotor de Justiça atuante no primeiro grau de jurisdição seja intimado para apresentar motivação jurídica a respeito da proposta de ANPP ou de sua recusa, segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, cabendo à Julgadora Singular, por seu turno, no caso de manifestação motivada pela formalização do ajuste, prosseguir nos termos do art. 28-A, § 4º e ss. do CPP, ou, em caso de recusa do ajuste, receber a inicial acusatória, acaso preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, de modo a conferir o regular andamento do feito. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto prolatado. (Recurso em Sentido Estrito 0003548-88.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 24/05/2022, DJe 10/06/2022 13:11:29).

### **Interceptação telefônica.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL COM DANO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 317, § 1º E 325, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DE NOVA TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS. DESCABIMENTO. DEGRAVAÇÕES COLACIONADAS AOS AUTOS E DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 1.(...) Consoante entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça, as interceptações telefônicas são admitidas como meio prova desde que as partes tenham acesso à sua integralidade, sendo dispensável a transcrição total dos diálogos captados. Referido posicionamento foi obedecido no caso dos autos, uma vez que as mídias das interceptações telefônicas colhidas por ocasião da investigação que se desenvolveu perquirir sobre a atividade ilícita dos Recorrentes se encontram à disposição das partes em cartório (cujos excertos foram disponibilizados nos autos originários), juntamente com relatórios de chamadas, SMS's referentes à Operação Detalhes. 2. **O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. In casu, não fora negado o direito à produção de prova, mas sim se entendeu pela desnecessidade de novas transcrições das interceptações captadas, primando pela preservação do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).** 3. (...) 7. É legítima a utilização das provas contidas na interceptação telefônica para fins de fundamentação, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente quando seu conteúdo converge no sentido da prova oral colhida. 8. O valor do depoimento de policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório e convergentes com os demais elementos contidos no processo, reveste-se de inquestionável eficácia probatória.(...) (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0022360-72.2018.8.27.0000, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020 18:20:44)

### **Necessidade de Comprovação de Efetivo Prejuízo à Defesa em Juízo**

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INÉRCIA DA PRÓPRIA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO NÃO EVIDENCIADA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, se firmou no sentido de que a declaração de nulidade no âmbito do processo penal exige a comprovação efetiva de prejuízo, em consonância com o princípio da *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, a defesa não logrou demonstrar eventual o prejuízo suportado pela ausência de acesso aos autos em que fora decretada a prisão preventiva do recorrente, o qual sequer serviu de alicerce para a decisão de pronúncia ora objurgada, sendo certo, ainda, que o patrono do recorrente, em momento algum, requereu sua vinculação ou habilitação no feito, não podendo, pois, alegar nulidade à qual ele mesmo deu causa por sua própria inércia, conforme os termos do art. 565 do CPP. Preliminar rejeitada. 3. Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe

bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. 4. Não merece acolhimento a tese da defesa quanto à ausência do animus necandi na conduta do acusado, uma vez que, em casos duvidosos e controvertidos, como na hipótese, reserva-se ao Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida, a análise detalhada e pormenorizada do tema, cabendo-lhe dirimir a questão da existência ou não da vontade livre e consciente de ceifar a vida da vítima, já que na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate. 5. Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0012223-74.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021 21:28:09)

